

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N.º 89, DE 1999

Estabelece a organização dos quadros nas instituições militares estaduais e do Distrito Federal.

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

I - Relatório

Vem a esta Comissão, nos termos regimentais, o presente projeto de lei do ilustre parlamentar, que altera o art. 8º, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo normas relativas à fixação do efetivo das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A proposição sobre análise retira a referência expressa aos postos e graduações estabelecendo três quadros e transferindo para os estados a fixação dos níveis hierárquicos e subdivisão dos quadros de pessoal em quadros de especialização.

Estabelece, também, que as alterações de efetivos devem ser comunicadas ao órgão federal responsável pelo controle dessas organizações e que a fixação deles obedecerá critérios que específica.

Na Comissão de Relações Exteriores o projeto tramitou mas não foi analisado.

Na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, o texto foi aprovado sem alterações.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II – Voto

O projeto em epígrafe, tem como objetivo assegurar aos estados a possibilidade de organizarem a estrutura administrativa da sua polícia militar e do seu corpo de bombeiro militar, obedecidas as características próprias de cada Unidade Federada e as peculiaridades locais de segurança pública.

Em complemento, permite que, em nível estadual, sem a necessidade de autorização federal, seja realizada a adequação dos efetivos dessas instituições, obedecidos critérios objetivos, com a finalidade de atender a necessidade específicas de cada Estado para o suprimento das necessidades de cada ente federado.

Analizando-se o mérito da proposição, fica evidente que as alterações que propõe tem reflexos altamente positivos para a melhoria da prestação do dever estatal de garantir aos cidadãos melhores condições de segurança contribuindo, dessa forma, para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

A nosso ver, o deslocamento para a esfera estadual da competência legislativa sobre efetivo permitirá que as Unidades Federadas, de forma célere, promovam as adaptações que se fizerem necessárias em razão das suas demandas de segurança pública, decorrentes das realidades de cada Estado, de cada município.

Portanto, o projeto de lei em apreciação apresenta, no mérito, condições para sua aprovação. Entendemos, porém, que é possível promover-se algumas alterações no seu texto, buscando contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Assim, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 89/99 na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em de de 2003

**DEPUTADO ABELARDO LUPION
RELATOR**

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI N° 89/99
(Do Dep. Alberto Fraga)

Altera a redação do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 julho de 1969, e dispõe sobre a fixação de efetivos e organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

§ 1º. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos territórios é fixada em lei federal.

§ 2º A fixação dos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deverão observar os seguintes critérios:

- I – condições geo-sócio-econômicas;
- II – evolução demográfica;
- III – extensão territorial;
- IV – índice de criminalidade;
- V – capacidade máxima de recrutamento e formação dos quadros.

§ 3º As alterações de efetivo e as mudanças na organização far-se-ão mediante lei estadual, ou federal, no caso do Distrito Federal, devendo ser comunicada, quando aprovada a lei, ao órgão federal responsável pelo registro para fins de convocação ou mobilização.

Art. 8º-A. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

- I - Oficiais:
 - a) Coronel;
 - b) Tenente-Coronel;
 - c) Major;
 - d) Capitão;

- e) 1º Tenente;
 - f) 2º Tenente;

II - Praças Especiais:

 - a) Aspirante-a-Oficial;
 - b) Cadete;

III - Praças:

 - a) Subtenente;
 - b) 1º Sargento;
 - c) 2º Sargento;
 - d) 3º Sargento;
 - e) Cabo;
 - f) Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM, no caso das polícias militares, ou BM, no caso dos bombeiros militares.

§ 2º A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.”

Art. 2º Na reestruturação dos níveis hierárquicos e no enquadramento dos militares em atividade nos quadros que vierem a ser criados ou fundidos deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – mesmo curso de formação na instituição;
 - II – mesmo nível de escolaridade;
 - III – antigüidade no posto ou graduação;
 - IV – subsistindo a igualdade, sucessivamente, a antigüidade no
aduação anterior, a data de praça e a data de nascimento, sendo
caso, o de mais idade considerado o mais antigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2003.

**DEPUTADO ABELARDO LUPION
RELATOR**